DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4007/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14635/2014
PROTOCOLO	: 1533277
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: IVANDRO CORREA FONSECA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 451/2014 – ARP N. 6/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 163/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização da Nota de Empenho n. 451/2014 - decorrente da Ata de Registro de Preços n. 6/2014, originária do Pregão Presencial n. 163/2013 - e da Execução Financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e a empresa Cirumed Comércio Ltda, pelo valor inicial de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 163/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2014, constantes nos autos TC/9772/2017, foram julgados regulares com *ressalva*, via acórdão AC01-1812/2018.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos dispostos nos autos, manifestou-se pela consonância da formalização da Nota de Empenho n. 451/2014 e da Execução Financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, *exceto* pela remessa intempestiva desses documentos a este Tribunal, em desatendimento ao prazo estabelecido no Anexo I da INTC/MS n. 35/2011 (folhas 616-618).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 451/2014 e da Execução Financeira, *ressalvada* a remessa intempestiva de seus documentos ao Tribunal de Contas (folhas 625-626).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se que a formalização da Nota de Empenho n. 451/2014 possui as condições essenciais à sua correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação da nota de empenho na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

Contudo, a remessa dos documentos da formalização da nota de empenho ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à Execução Financeira do empenho foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 617):

Valor Empenhado (NE)	R$ 120.000,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 60.000,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 60.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 60.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 60.000,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e

64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Entretanto, a execução financeira desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011, devido à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (com mais de 30 dias extrapolados).

Dosimetria da Multa:

Remessa intempestiva dos documentos da formalização da Nota de Empenho n. 451/2014 e da Execução Financeira.

Como os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" e item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, *Sr. Ivandro Correa Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 615.426.791-68.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n. 451/2014, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964; ressalvada a remessa dos documentos da formalização da nota de empenho e da execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" e item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, *Sr. Ivandro Correa Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 615.426.791-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos da formalização da nota de empenho

e da execução financeira a esta Corte de Contas, com atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do ex-Secretário Municipal de Saúde Pública de Campo Grande, *Sr. Ivandro Correa Fonseca*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM